

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

PROCESSO DE DESPESA Nº 873/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ESTADUAL, ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PARA UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA GRANDE- NATAL E IFRN DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente faz constar que a licitação nº 023/2023 teve sua abertura as 09h00min do dia 23/06/2023 e encerrou no dia 29/06/2023, abrindo-se assim o prazo de 03 (três) dias para apresentar os recursos, mais 03 (três) dias para apresentar as contrarrazões, como preconiza o Art. 44 do De¢reto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

É importante frisar que a presente licitação teve 06 (seis) itens que foram licitados, cabendo a cada item uma análise individual, em virtude que cada um exigia quantitativos diferentes para a apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Desta forma, e com base no que aduz a legislação que norteia a licitação, a Empresa Igor Barbosa Brandão & Cia Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 23.330.896/0001-72, apresentou seus recursos de forma tempestiva, devendo assim ser analisado.

II. DO BREVE HISTÓRICO

A empresa querelante participou da disputa de forma ativa nos 06 (seis) itens licitados, tendo sido desclassificadas apenas dos itens 04 e 06 por não atender as exigências editalícias, conforme vamos expressar.

Para melhor compreensão iremos citar os 06 (seis) itens que compões a licitação alvo dos recursos impetrados. São eles:



SECRETARIA MUNICIPAL DEADMINISTRAÇAC COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ITEM	UND.	QNT
1 – Veículo Tipo Ônibus	Km/Rod.	1.051.637
2 – Veículo Tipo Micro-ônibus	Km/Rod.	269.609
3 – Veículo Tipo Van	Km/Rod.	373.769
4 – Veículo Tipo Ônibus Fixo/Mensal	Und.	06
5 – Veículo Tipo Van Fixo/Mensal	Und.	10
6 – Veículo Tipo Micro-ônibus	Und.	10

Ao que tange aos itens 04 e 06, a empresa querelante foi desabilitada por descumprir as exigências editalícias dos itens "4.13 – g", "7.1.3. – c" e "7.1.4.1"; Vejamos o que cita cada um dos itens de sua desabilitação:

4.13. Não poderá participar da presente licitação a empresa:

- a) Em consórcio ou associação, de acordo com o art. 33, da Lei 8.666/93,
- b) Que esteja impedida de participar de licitações neste órgão;
- c) Empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução e liquidação, em recuperação judicial ou em processo de recuperação extrajudicial, conforme estabelece a Lei nº. 11.101/2005;
- d) Sociedades estrangeiras não autorizadas a funcionar no País;
- e) Que tenha sido declarada inidônea nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº. 8.666/97 por esta Administração Pública Municipal;
- f) Quaisquer empresas, cujos dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou funcionários seja(m) servidor(es) da Administração Direta ou Indireta da Administração Municipal de Macaíba/RN. An esentar declaração que não possuem dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou funcionários que fa em parte da Administração Pública Direta ou Indireta da Administração Municipal de Macaíba/RN.
- g) Empresas cujos sócios e/ou dirigentes tenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN. Apresentar declaração que sócios e/ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN.

7.1.3. QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Conforme disposto no item 10.5 do Termo de Referência (Anexo I), os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

a) Comprovação de vínculo profissional junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

b) Certificado de Registro do Operador (em nome da empresa) emitido pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do RN, autorizativo para a realização de servicos de transporte escolar;

- c) Comprovação através de Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, podendo ser aceito o somatório de atestados.
 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
 - II. Para os itens 1 a 3 o licitante deverá comprovar o mínimo de 40% (quarenta por cento) de quilometragem.
 - III. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão estar registrados no conselho competente, para o caso, o Conselho Regional de Administração (CRA).
 - IV. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
 - V. Caso solicitado, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias atestado à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- d) Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local(cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato.

7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.1.4.1 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DO ULTIMO EXERCÍCIO EXIGÍVEL, juntando-se cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, apresentados na forma da lei, especialmente as disposições do art. 1.184, § 2°, do Código Civil. Em qualquer

8

das situações, devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

III. DOS RECURSOS APRESENTADOS

Aberto o prazo para protocolar os recursos, a querelante apresentou seis recursos, e que se faz necessário relatar de igual teor, sem ter qualquer diferença entre ambos.

Na argumentação apresentada, a requerente tenta elucidar o descumprimento do item "4.13 – g", alegando ser um excesso de formalismo por parte desta Pregoeira e sua equipe de apoio e que juntou a documentação anexada inicialmente a declaração exigida.



Com relação a comprovação dos atestados de capacidade técnica exigidos no item "7.1.3 – c", a impetrante aduz que apresentou toda a documentação exigida, afastando assim qualquer possibilidade de descumprimento as exigências editalícias.

A mesma alegação a requerente apresentou para justificar o não cumprimento do item "7.1.4.1" do Edital.

Ao final solicita que a decisão de inabilitação seja reformada e declarada habilitada nos itens no qual foi desclassificada.

IV. DA INABILITAÇÃO

Antes de adentar ao mérito que levou a inabilitação da requerente, necessitamos fazer um apanhado de dois princípios que norteiam os julgamentos emanados por essa Comissão.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Formalismo Moderado são conceitos fundamentais no contexto das licitações públicas, contribuindo para a transparência, igualdade e eficiência dos processos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem observar rigorosamente as disposições contidas no edital e em seus anexos. Esse princípio tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando vantagens indevidas a determinados licitantes em detrimento de outros. A obediência ao instrumento convocatório é fundamental para garantir a lisura e a transparência no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem reiteradamente ressaltado a importância desse princípio. No Acórdão nº 1264/2011, por exemplo, o TCU determinou a anulação de uma licitação em que a Administração Pública realizou alterações significativas no objeto do certame, desrespeitando as regras estabelecidas no edital. O Tribunal enfatizou que a vinculação ao instrumento



convocatório é essencial para preservar a isonomia entre os concorrentes e garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Já o Princípio do Formalismo Moderado visa estabelecer um equilíbrio entre a formalidade necessária para garantir a segurança jurídica dos atos administrativos e a flexibilidade que permite a eficiência e a celeridade nos procedimentos licitatórios. Esse princípio reconhece que, em certas situações, excessos formais podem se tornar obstáculos desnecessários, retardando ou inviabilizando a contratação pública.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se posicionado no sentido de aplicar o princípio do formalismo moderado nas licitações. A Súmula nº 274 do STJ estabelece que "o princípio do formalismo moderado pode ser invocado em licitação quando presentes a singularidade do objeto e a inexistência de prejuízo para a Administração". Essa súmula reconhece a importância de uma análise contextualizada, levando em consideração a natureza específica do objeto licitado e a ausência de prejuízo para a Administração Pública.

A aplicação do princípio do formalismo moderado permite que a Administração Pública, ao avaliar eventuais falhas ou irregularidades formais, leve em conta a essência do ato praticado e os resultados efetivamente alcançados, evitando a anulação desnecessária de processos licitatórios que poderiam ser considerados válidos diante das circunstâncias concretas.

Em suma, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Formalismo Moderado desempenham papéis fundamentais nas licitações públicas. Enquanto o primeiro garante a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a transparência nos processos, o segundo busca conciliar a segurança jurídica com a eficiência e a celeridade. A observância desses princípios contribui para a lisura e a eficácia das licitações, promovendo a boa governança e a aplicação correta dos recursos públicos.

Todos os julgamentos praticados por esta Pregoeira e seus membros são apoiados por normas legais, princípios constitucionais e normativas que asseveram total transparência e lisura em duas decisões.

Como postulado acima, apesar de serem antagônicos, o uso dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo Moderado



para uma análise criteriosa da documentação das licitantes, sempre levando em consideração o objetivo final, é fundamental e faz com que todas as decisões tomadas sejam coerentes.

Ou seja, de maneira hipotética, podemos renunciar ao rigor da Vinculação ao Edital e ter um olhar mais brando, deixando de lado todo o formalismo, quando a licitante descumpriu apenas um item ou não apresentou algum documento exigido, mas que o seu não cumprimento e/ou sua ausência não comprometa de forma significativa a análise documental.

Não podemos também escancarar e ter um olhar mais brando e que ele seja motivo para "passar a mão na cabeça" de empresas licitantes inidôneas que deixam de cumprir vários itens ou de apresentar documentos.

Explicitamos também que o Princípio do Formalismo Moderado jamais poderá ser utilizado para justificar ausência de documentação exigida por legislações e/ou normativas que baseiam a Administração Pública.

Ao analisar os recursos impetrados, verificamos a inanição da Empresa Empresa Igor Barbosa Brandão & Cia Ltda em apresentar argumentos ou uma justificativa plausível que levaram a impetrante a não cumprir a todas as exigências editalícias, impossibilitando de debatermos ou até mesmo reformar a decisão do julgamento que a inabilitou.

É importante frisar que a construção do Edital obedece a todas as exigências legais e sempre respeita os princípios que norteiam a licitação, preservando a competividade, isonomia, transparência e a busca do melhor resultado ao Erário.

Desta forma, passaremos a detalhar os motivos que levaram esta Pregoeira e sua equipe de apoio a inabilitar a Empresa Igor Barbosa Brandão & Cia Ltda. Vejamos:

Ao que tange a exigência do item "4.13 – g", poderíamos recorrer ao Princípio do Formalismo moderado, como suscitado anteriormente, tendo em vista que a apresentação da declaração de "sócios e/ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN", poderia ser sanada no



ato da contratação caso a empresa querelante fosse considerada vencedora.

Porém não podemos usar o mesmo Princípio e fazer "vista grossa" para as demais cláusulas que não foram cumpridas.

O rol de exigência do item "7.1.3 – c" é a forma que essa Administração possuí para validar e comprovar que as licitantes interessadas comprovem a expertise acerca da execução do objeto pretendido.

Em sua defesa, a querelante alega que juntou todos os atestados, devidamente registrados e reconhecidos pelo CRA.

Na desclassificação fundamentada diante deste artigo, cabe apenas demonstrar que o cumprimento deste item está efetivamente juntado ao sistema do portal de compras públicas.

Os referidos atestados estão juntados na pasta arquivo denominada de "Qualificação Técnica Escolar", nesta pasta encontra-se todos os atestados necessários e requeridos em edital.

Com a devida vênia e a fim de sanar qualquer dúvida quanto aos documentos, apresentamos tela demonstrativa dos atestados, vejamos:

Em respeito a transparência, novamente avaliamos a documentação acostada pela impetrante.

Ao analisar a documentação ratificamos que os atestados de capacidade técnica não atenderam as exigências editalícias. Alguns dos atestados não comprovavam a capacidade técnica por não mencionarem qual equipamento foi executado e os devidos quantitativos, e os que de alguma forma mencionava, porém de forma bem superficial, não estavam registrados perante o Conselho Regional de Administração, conforme aduz o subitem III do item "7.1.3 – c".

As alegações apresentadas no recurso impetrado não foram suficientes e/ou concretas para que esta Pregoeira e sua equipe reformulassem sua decisão.

Acerca do descumprimento da exigência do item "7.1.4.1" o impugnante refuta os motivos que levaram a sua desclassificação relatando que



juntou ao Portal de Compras a documentação inerente ao Balanço Patrimonial.

Quanto a desclassificação motivada pela suposta ausência de cumprimento do item 7.1.4.1 do Edital, o argumento do recurso lastreia-se ao outrora apresentado.

Este item em sua integralidade determinar que:

7.1.4.1 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DO ULTIMO EXERCÍCIO EXIGÍVEL, juntando-se cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, apresentados na forma da lei, especialmente as disposições do art. 1.184, § 2º, do Código Civil. Em qualquer das situações, devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

De todo modo, conforme se depreende da documentação anexada ao pregão eletrônico pela empresa recorrente, é visto que esta cumpriu com a devida exigência contida no edital, fazendo juntar toda a documentação exigida.

A pasta denominada "Qualificação Econômico Financeira" é composta por todos os documentos exigidos no item 7.1.4.1, cabendo ressaltar que consta nos documentos a demonstração contábil nos conformes exigidos, sendo registrado e autenticado na Junta Comercial do Rio Grande do Norte – JUCERN.

Ao revisarmos a documentação anexada inicialmente, novamente foi constatado que a documentação apresentada não atende as exigências editalícias, chamando atenção ao fato de que os Termo de Abertura e Termo de Encerramento não estavam registrados perante a Junta Comercial do Rio Grande do Norte, descumprindo assim ao que determina o item "7.1.4.1".

Em suas alegações, a impetrante não trás novas informações contundentes para que o posicionamento desta Pregoeira e sua Equipe seja retificado.

Desta forma, as argumentações não devem prosperar.



V. DA CONCLUSÃO

Diante todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os recursos impetrados pela Empresa Igor Barbosa Brandão & Cia Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 23.330.896/0001-72.

Macaíba-RN, 02 de agosto de 2023.

Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano Pregoeira Oficial - PMM



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA DE MACAÍBA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no transportes de alunos da Rede Municipal de Ensino infantil, fundamental, estadual, alunos universitários para unidades de ensino superior no âmbito da grande Natal e IFRN destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

a) RECORRENTE: IGOR BARBOSA BRANDÃO & CIA LTDA (C.N.P.J. n.º 23.330.896/0001-72);

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pela Portaria n.º 183, de 05 de maio de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide, com base no parecer jurídico, por ACOLHER a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo como vencedora a participante D'Leon Comercio e Serviços EIRELI (C.N.P.J. n.º 24.295.246/0001-04), por atender às disposições do Edital. Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas. Publique-se na imprensa oficial.

Macaíba/RN, 09 de agosto de 2023.

Ademar Teixeira da Silva Júnior Secretário Municipal de Educação